



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0461.07.043783-9/001      **Númeraço** 0437839-  
**Relator:** Des.(a) Edilson Fernandes  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Edilson Fernandes  
**Data do Julgamento:** 26/02/2013  
**Data da Publicaçáo:** 08/03/2013

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - MINASCAIXA - EXTINÇÃO - SUB-ROGAÇÃO PELO ESTADO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - EFEITOS - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICE DE CORREÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ - PLANO BRESSER - DIFERENÇAS DEVIDAS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/90 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EQUIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **A incidência da decisão proferida em uniformização de jurisprudência se restringe ao processo que originou o incidente, não podendo se falar em efeito vinculante do julgado, ainda que a matéria tivesse sido apreciada pela maioria absoluta do Tribunal, com posterior edição de súmula, ressalvada aquelas editadas pelo STF na forma do art. 103-A, CF.** As obrigações financeiras regidas pelo direito privado não perdem essa natureza em virtude da sub-rogação, uma vez que o ente público assume todos os direitos e ônus obrigacionais, nos moldes pactuados pela extinta autarquia, situação que atrai a incidência do prazo prescricional de vinte anos para que o autor promova o pedido de correção dos saldos existentes em sua caderneta de poupança, nos termos da legislação civil. Aqueles que possuíam conta poupança, em qualquer instituição financeira no período de implantação do Plano Bresser têm direito ao recebimento de valores erroneamente creditados por tais instituições financeiras nas contas poupanças existentes. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, a correção monetária e os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios quando vencida a Fazenda Pública devem ser



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

arbitrados segundo o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, e, dada as peculiaridades do caso concreto, forçoso reconhecer que o valor certo fixado pelo juízo de origem atende ao princípio da equidade, remunerando adequadamente os patronos da parte autora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0461.07.043783-9/001 - COMARCA DE OURO PRETO - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ELY SCHAEFER

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

DES. EDILSON FERNANDES

RELATOR.

DES. EDILSON FERNANDES (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de ff. 121/126, proferida nos autos da Ação Ordinária ajuizada por ELY SHAEFER contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor a importância resultante da diferença entre o percentual de correção aplicado e o realmente devido no mês de junho de 1987, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do respectivo mês, observando o índice fornecido pela tabela da CGJ/MG, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% por mês, somando-se juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em suas razões, o apelante requer seja sobrestado o processo tendo por fundamento as decisões proferidas pelo Ministro DIAS TÓFFOLI que determinaram a suspensão de todos os processos judiciais que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários. Destaca que está tramitando a ADPF nº 165 na qual se discute a constitucionalidade dos planos Bresser, Verão, Collor I e II, pelo que requer, novamente, a suspensão do processo até ulterior julgamento da citada ação constitucional. Salaria que as ações contra a Fazenda Pública devem ser propostas no prazo máximo de cinco anos, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia. Diz que se aplica à liquidação extrajudicial, no que couber, as disposições da Lei de Falências, o que reforça a tese de que a prescrição aplicável ao caso é mesmo a quinquenal. Argumenta que houve violação dos artigos 5º, 'caput', II, XXXVI, 22, VII e XIX, 37, 48, XIII e XIV, todos da Constituição da República. Defende a atualização correta da poupança, vez que efetuada da forma como previa a legislação aplicável à época. Requer o provimento do recurso e, na eventualidade, pugna pela redução dos honorários advocatícios e pela aplicação da Lei nº 11.960/09 na fixação dos juros de mora e correção monetária (ff. 133/143).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega o Estado de Minas Gerais que o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da r. decisão proferida pelo Min. DIAS TÓFFOLI nos autos dos RE nº 591.797/SP e nº 626.307/SP, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Bresser, Verão e Collor I, cuja repercussão geral foi reconhecida com base no art. 543 -B, do CPC, cuja redação possui o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seguinte teor:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte".

O sobrestamento previsto no citado artigo aplica-se nos casos de interposição de recurso dirigido a Tribunal Superior, não se referindo aos recursos ordinários propostos perante Tribunais de Segunda Instância.

A suspensão do feito somente se justificaria na hipótese de interposição de recurso extraordinário, que deveria aguardar o julgamento do recurso representativo da controvérsia, o que não é o caso dos autos.

Importante salientar que o deferimento do pedido, tal como formulado pelo Estado, viola direito fundamental, consistente na garantia de razoável duração do processo e de meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR/88).

Outrossim, consta do sítio eletrônico do STF que os embargos de declaração opostos contra a decisão proferida pelo Min.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DIAS TÓFFOLI nos autos dos RE nº 591.797/SP foram rejeitados, tendo o eminente Ministro corrigido erro material, para fazer constar como fundamento da decisão, a norma de art. 328 do RISTF, e esclarecido que:

"Quanto ao mais, pese embora as alegações apresentadas pelo embargante, nada há a ser revisto na decisão ora embargada, pois o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator de feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de 'todas as demais causas com questão idêntica'.

Foi esse o comando exarado pela decisão dantes proferida nestes autos, não se podendo pretender contrapô-lo a decisões proferidas por Tribunais outros, aos quais, por óbvio, não se aplicam as regras do Regimento Interno desta Suprema Corte" (Embargos de Declaração no RE 591.797/SP, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI, "DJe" 08.04.2011 - destaquei).

Em que pese autorização regimental para "sobrestar todas as demais causas com questões idênticas" (art. 328, do RISTF), com a devida vênia, a suspensão do processo encontra fundamento de validade no artigo 265, do Código de Processo Civil.

O pedido formulado nestes autos não se enquadra em nenhuma hipótese prevista no artigo 265, do CPC, de forma que a decisão do Relator ou de Órgão Fracionário de Tribunal, com a devida vênia, constitui flagrante afronta à Constituição da República, que dispõe:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" (destaquei).

Com tais considerações, não há de se falar na suspensão do processo da forma como pretendida.

Por outro lado, a ADPF Nº 165/STF foi ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, visando resolver suposta controvérsia constitucional acerca da interpretação dos planos econômicos editados pelos diversos governos que exerceram o poder desde 1986, abrangendo os denominados Planos Cruzado, Bresser, Verão, bem como os Planos Collor I e II.

Sobre o tema, registro que a liminar foi indeferida pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, ao fundamento de não estarem presentes os requisitos, valendo destacar o seguinte trecho da r. decisão:

"Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria" (publicada no DJe: 17.03.2009).

A Administração Pública não juntou cópia da publicação no órgão Oficial da União, comprovando a determinação do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de sobrestar o curso dos processos nos quais se discutem os reflexos dos planos econômicos citados, fato que, aliado à ausência de hipótese concreta que indique subordinação desta apelação ao julgamento da aludida ADPF, também não autoriza a suspensão do presente julgamento.

Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO.

Versam os autos sobre ação ordinária em que o apelado pretende a recomposição monetária de valores depositados em sua caderneta de poupança (nº 052.924-8), que mantinha junto à extinta MINASCAIXA (Agência nº 254 - Ouro Preto), relativos aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Bresser.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 27.08.2008 (DJ: 24.10.2008), restou assim ementado:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O processamento de incidente de uniformização de jurisprudência ocorre quando o Relator do recurso, ou a Turma Julgadora a ele vinculada, reconhece existir a efetiva divergência de jurisprudência. 2. A ação de cobrança de diferenças de valores depositados em caderneta de poupança prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597/42, quando promovida contra o Estado de Minas Gerais, que sucedeu a Minascaixa, autarquia estadual extinta, que gozava dos privilégios, favores e isenções reconhecidos à Fazenda Pública Estadual. 3. Acolhe-se o incidente de uniformização de jurisprudência" (processo nº 1.0000.07.466476-4/000, Rel. Des. CÉLIO CÉSAR PADUANI).

O procedimento de Uniformização de Jurisprudência está enumerado nos artigos 476 a 479 do CPC. Pela interpretação sistemática dos citados dispositivos, verifica-se que a matéria do processo de Uniformização poderá ser objeto de súmula, e constituirá precedente, desde que o julgamento da questão for "tomado pela maioria absoluta dos membros que integram o tribunal" (art. 479, CPC).

Antes da Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26.07.2012, a competência para o julgamento da Uniformização era atribuída à colenda Corte Superior, órgão colegiado que, com a devida vênia, não expressava em termos jurisdicionais o entendimento da maioria dos Desembargadores com competência recursal para solucionar a controvérsia instaurada.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desse modo, por não haver a apreciação do incidente pela maioria absoluta do Tribunal, jamais se poderá criar súmula a respeito da matéria, ensinando a esse respeito, o renomado Professor BARBOSA MOREIRA:

"... que o efeito só se produz se houverem votado pela tese vitoriosa juízes em número superior à metade do total; do contrário, a fixação da tese jurídica prevalecerá para o caso concreto, mas não será 'objeto de súmula' nem constituirá 'precedente na uniformização de jurisprudência'" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Ed. Forense, p. 25, destaquei).

A incidência da decisão proferida se restringe somente ao processo que originou o incidente, não podendo se falar em efeito vinculante do julgado, ainda que a matéria tivesse sido apreciada pela maioria absoluta do Tribunal, com posterior edição de súmula, sob pena de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, que orienta o direito processual vigente.

A propósito, leciona o supracitado Professor:

"As proposições que o tribunal assente, pelo voto da maioria de seus membros, não se convertem, com a inclusão da Súmula, em normas legais. No tocante ao prejulgado do art. 861 do Código anterior, a doutrina prevalecente limitava-lhe a eficácia vinculativa ao caso concreto. As razões de então subsistem hoje, a impedir que se equipare à da lei a força de qualquer enunciado jurisprudencial inserto em súmula" (ob. cit., p. 27).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em síntese, a falta de apreciação da matéria por todos os Desembargadores competentes, através do procedimento de Uniformização de Jurisprudência, não permite concluir que a solução adotada pelo colendo Órgão Especial seja de fato o entendimento de todo o Tribunal, servindo apenas de orientação aos demais órgãos fracionários.

Registro que já tive a oportunidade de reconhecer a prescrição quinquenal em caso análogo ao que ora se examina.

Entretanto, após uma reflexão mais profunda reformulei meu entendimento, visto que a controvérsia dos presentes autos se relaciona com matéria de ordem econômica e financeira, regulamentada pelos artigos 170 e seguintes, da CR/88.

A exploração direta de atividade econômica pelo Estado só é permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, conforme definição legal (art. 173, da CR/88).

Ressalvados os casos previstos em lei, deve o Poder Público se inserir no sistema financeiro através das pessoas jurídicas denominadas de empresas públicas, ou através das sociedades de economia mista (art. §1º, art. 173, CF).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Essas empresas estatais, se criadas, deverão ainda, se sujeitar ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (173, § 1º, II, da CF), revelando a preocupação do Poder Constituinte, no tocante à igualdade de tratamento das diversas entidades do mercado financeiro.

A norma constitucional específica não admite que prerrogativas inerentes à atividade administrativa, criadas para a satisfação de toda a coletividade, sejam usufruídas pelo Estado quando este é prestador de uma atividade eminentemente privada (exploração econômica).

Desse modo, ainda que errônea a criação de uma autarquia para a inserção do Poder Público no mercado financeiro, tal fato, por si só, não tem o condão de atrair a incidência de normas prescricionais aplicáveis no âmbito do direito público, visto que o sistema financeiro é regulamentado por regras próprias que visam garantir a livre concorrência, em detrimento dos denominados privilégios "odiosos", repudiados pela doutrina constitucional contemporânea.

O art. 1º do Decreto nº 39.835/98, dispõe que:

"Fica extinta a autarquia Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA -, sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Fazenda, em direitos e obrigações da entidade extinta" (destaquei).

As obrigações financeiras regidas pelo direito privado não



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

perdem essa natureza em virtude da sub-rogação, uma vez que o ente público assume todos os direitos e ônus obrigacionais, nos moldes pactuados pela extinta autarquia, situação que atrai a incidência do prazo prescricional de vinte anos para que o apelado promova o pedido de correção dos saldos existentes em sua caderneta de poupança, nos termos da legislação civil.

Oportuno registrar que a matéria relativa à prescrição dos créditos dos poupadores da MINASCAIXA já se encontra pacificada no colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, no julgamento no Recurso Especial nº 1.103.224/MG, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, assim concluiu, na parte que interessa:

"O prazo prescricional da ação individual de cobrança relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de caderneta de poupança proposta contra o Estado de Minas Gerais, sucessor da MINAS CAIXA, é vintenário, não se aplicando à espécie o Decreto nº 20.910/32 que disciplina a prescrição contra a Fazenda Pública" (Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe: 12.12.2012 - grifei).

Com a sub-rogação, o Estado de Minas Gerais assumiu a estrutura de encargos já estabelecida, sujeitando-se a obrigações civis do ente extinto como se devedor primário fosse.

Não se aplica, no presente caso, a legislação referente à liquidação extrajudicial (Lei nº 6.024/74), ou mesmo a da falência, tendo em vista que a relação processual se dá entre pessoa física e o Estado, que, como demonstrado acima, se sub-rogou em direitos e obrigações da entidade extinta.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Também não há de se falar em aplicação do art. 178, §10, III, do Código Civil, com prescrição em 05 (cinco) anos. Isso porque, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária" (AgRg no Ag. nº 634.850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ: 26.09.2005, p. 384).

Se a correção do Plano Bresser ocorreu na conta poupança do recorrido em julho de 1987 e, considerando que ação foi proposta em 31.05.2007 (f. 12), a sua pretensão não está prescrita, uma vez que não decorreu o prazo de vinte anos, conforme acima fundamentado.

A caderneta de poupança é uma conta em estabelecimento bancário que oferece remuneração mensal, em juros e correção monetária, para os estoques monetários ali depositados. As regras de funcionamento, incluindo a remuneração, são reguladas pelo Banco Central, de forma que, independente da instituição financeira, a rentabilidade será a mesma.

É entendimento já pacificado pelos Tribunais pátrios que aqueles que possuíam conta poupança, em qualquer instituição financeira, nos mês de junho 1987, período de introdução do Plano Bresser, têm direito ao recebimento de valores erroneamente creditados por tais instituições financeiras nas contas poupanças



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

existentes.

Os valores a serem recebidos são decorrentes da errada aplicação do índice de atualização da poupança, tendo em vista que na época do Plano Bresser (junho de 1987), constata-se que foi aplicado como índice de correção a LFTN de 18,61%, sendo que o correto seria a aplicação do IPC/IBGE de 26,06% em junho, causando uma diferença de aproximadamente 7,45%, entre o valor efetivamente creditado e o valor devido, de acordo com entendimento já consolidado pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e desta egrégia Sexta Câmara Cível, conforme destacado a seguir:

"COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - DEPÓSITOS EM CONTA DE POUPANÇA - EXTINTA MINASCAIXA - AUTARQUIA ESTADUAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - NÃO APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/1932 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO - (...). 3 - Os índices integrais a serem aplicados no cálculo de correção monetária, incluídos os 'expurgos inflacionários', de acordo com a orientação da jurisprudência, são de 26,06% em junho de 1987, 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 21,87% em fevereiro de 1991 e 11,79% em março de 1991" (AC nº 1.0024.06.216029-6/001, Rel. Des. MAURÍCIO BARROS, j. 25.09.2007 - destaquei).

O contrato de caderneta de poupança é renovado a cada mês. Não pode, no curso de tal período, ocorrer modificação unilateral das normas aplicáveis, que passarão a incidir apenas para o período seguinte.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dessa forma, não se pode ferir a legítima expectativa do contratante, ao argumento de que a legislação aplicável é de ordem pública, uma vez que é garantia constitucional a irretroatividade da lei nova.

As obrigações financeiras regidas pelo direito privado não perdem essa natureza em virtude da sub-rogação, uma vez que o ente público assume todos os direitos e ônus obrigacionais, nos moldes pactuados pela extinta autarquia.

A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Dessa forma, deve ser aplicado o índice que correspondia a real inflação do período de implantação de cada um dos planos (cf. REsp. nº 617.901/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 06.05.2004).

Quanto aos juros remuneratórios e à correção monetária, os mesmos são devidos independentemente de pedido exposto, pois são parcelas inerentes ao contrato de conta poupança. Nesse sentido, cito trecho do voto proferido no julgamento da AC nº 1.0024.07.491829-3/001, da relatoria da Des<sup>a</sup>. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO:

"A incidência de juros remuneratórios é indubitável, devendo este ser na forma capitalizada, por ser da própria essência do negócio jurídico firmado entre as partes.

Nos contratos de crédito, conhecidos como poupança, o cliente investe seu dinheiro através de depósitos em conta da instituição



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

financeira, e esta lhe garante a correção monetária e juros remuneratórios no período em que o dinheiro ficar a sua disposição.

Se a instituição financeira ficou em poder de numerário pertencente à sua cliente desde a aplicação incorreta dos percentuais inflacionários até a presente data, dele usufruindo e realizando as mais variadas operações financeiras, enquanto a apelada se viu privada de seu direito de uso e gozo desta quantia, nada mais justo do que sua restituição acrescida de correção monetária e juros remuneratórios de forma capitalizada" (j. 01.11.2007).

Importante frisar que não há qualquer ilegalidade na cumulação dos juros remuneratórios e juros de mora, que são devidos desde a citação (art. 219 do CPC c/c art. 405 do CC/02), tendo, inclusive, o egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionado a esse respeito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração" (REsp. nº 466.732/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ: 08.09.2003, p. 337).

Tendo em vista a inovação legislativa ocorrida por força da entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou significativamente o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e diante da controvérsia surgida com relação ao termo inicial da incidência da referida Lei, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por meio da Corte Especial, quando do julgamento do REsp. nº 1.205.946/SP, submetido ao regime dos denominados "recursos repetitivos" (art.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

543-C, do CPC) concluiu que "os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe: 02/02/2012).

Logo, art. 5º da Lei nº 11.960/09 deve ser aplicável aos processos em curso visto ter caráter instrumental (natureza processual), daí que tais consectários são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência.

A presente ação foi proposta em 31.05.2007 (f. 12), e o Estado de Minas Gerais foi citado no dia 16.08.2007 (f. 19v), portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009.

Dessa forma, até 29.06.2009, os juros de mora deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e a correção monetária de acordo com os índices apurados pela Tabela da douda CGJ/MG; a partir de 30.06.2009, os juros de mora e a correção monetária deverão obedecer ao disposto no novo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ou seja, seguirão os índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, prescreve o § 4º do art. 20 do CPC que nas causas de pequeno valor e naquelas em que for vencida a Fazenda Pública a verba deve ser fixada



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ou arbitrada em quantia suficiente para remunerar com dignidade os serviços prestados, sem onerar excessivamente o Poder Público, segundo apreciação equitativa do Julgador, observadas as normas dispostas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, sem, contudo, estar o magistrado adstrito às suas limitações.

No presente caso, tendo em vista a ausência de elementos concretos que possam identificar o montante devido, uma vez que os valores históricos dependem de apuração a ser realizada na fase de liquidação, observo que o digno Juiz da causa não destoou da moderação que deve existir na fixação dos honorários advocatícios, quando condenada a Fazenda Pública, de modo que a quantia fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) se mostra razoável nas peculiaridades do caso concreto, não havendo de se falar em redução da verba de sucumbência.

DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO apenas para determinar que na fase de liquidação, a partir de 30.06.2009, a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados em conformidade com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, mantidas as demais disposições do julgado de primeiro grau.

Isentos de custas recursais, na forma da Lei Estadual nº 14.939/2003.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.<sup>a</sup> SELMA MARQUES - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO."